



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771107 - RS (2018/0258076-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
AGRAVADO : FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES - RS086880
JACQUELINE AZAMBUJA RIES - RS021682

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS (FDRH). INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento de que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, de modo que a ela se aplica o prazo prescricional regulado no Código Civil e não aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, destinado tão somente às pessoas jurídicas de Direito Público.

2. A posterior edição de lei autorizadora da extinção da instituição e a sucessão de direitos e obrigações pelo Estado do Rio Grande do Sul não têm o condão de alterar o prazo prescricional em relação a situações há muito consolidadas, como se verifica no caso concreto, em que a parte autora ajuizou demanda no ano de 2011 para a cobrança de valores concernentes à bolsa-estágio devidos no período de 2004 a 2007.

3. O acolhimento da insurgência da parte autora, ora agravada, com o fim de reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil não demandou a interpretação de lei local ou o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771107 - RS (2018/0258076-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
AGRAVADO : FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES - RS086880
JACQUELINE AZAMBUJA RIES - RS021682

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS (FDRH). INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento de que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, de modo que a ela se aplica o prazo prescricional regulado no Código Civil e não aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, destinado tão somente às pessoas jurídicas de Direito Público.
2. A posterior edição de lei autorizadora da extinção da instituição e a sucessão de direitos e obrigações pelo Estado do Rio Grande do Sul não têm o condão de alterar o prazo prescricional em relação a situações há muito consolidadas, como se verifica no caso concreto, em que a parte autora ajuizou demanda no ano de 2011 para a cobrança de valores concernentes à bolsa-estágio devidos no período de 2004 a 2007.
3. O acolhimento da insurgência da parte autora, ora agravada, com o fim de reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil não demandou a interpretação de lei local ou o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos**

(FDRH) sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial de Fernanda Winck de Oliveira, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a FDRH é instituição de Direito Privado, de modo que a ela se aplica o prazo prescricional regulado no Código Civil e não aquele previsto no Decreto n. 20.910/32.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no Decreto n. 20.910/32, pois, não obstante tenha sido constituída sob personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza jurídica pública. Acrescenta que a representação da Fundação passou a ser feita pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul, o que corrobora a natureza pública da instituição; (II) a ocorrência de fato novo, concernente à edição de lei estadual, na qual ficou autorizada a extinção da Fundação e a sucessão dos direitos e obrigações pelo Estado do Rio Grande do Sul, revela a necessidade de se aplicar a prescrição quinquenal; (III) o acórdão recorrido está ancorado em lei local, de modo que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 280/STF; e (IV) o acolhimento da insurgência posta no apelo especial demanda o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, pois, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo interno ao Colegiado.

Às fls. 323/327, foi juntado o Of. PGA-AI nº 007/19, mediante o qual a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul solicita a alteração do cadastro dos presentes autos, ao tempo que encaminha os documentos relacionados ao cancelamento do registro da FGRH, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 330).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Fernanda Winck de Oliveira em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), com o fim de cobrar diferenças relativas à bolsa-auxílio devida em razão do exercício de atividade de estágio.

A sentença de piso julgou procedente o pedido, tendo sido reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu ser aplicável a prescrição quinquenal aos autos.

Nas razões do apelo nobre, a parte autora, ora agravada, sustentou que não se aplica a prescrição quinquenal ao caso, mas o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, que estabelece prescrição decenal.

A decisão ora agravada, por sua vez, deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, com observância do prazo prescricional previsto no Código Civil.

A FDRH discorda de tal fundamento.

Sem razão, contudo.

Este Superior Tribunal de Justiça tem reiterado entendimento de que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, de modo que a ela se aplica o prazo prescricional regulado no Código Civil e não aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, destinado tão somente às pessoas jurídicas de Direito Público.

Nesse sentido, a decisão agravada colacionou inúmeros precedentes desta Corte Superior, como os que ora são transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-Lei 4.597/1942 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, mas tão somente àquelas de direito público.

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é instituição de direito privado, nos termos da lei que autorizou sua criação (art. 1º da Lei Estadual 6.464, de 1972). Incidem, no presente caso, as regras prescricionais dispostas no Código Civil.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 1.345.103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.270.671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É insuficiente que a parte recorrente, no afã de anular o aresto recorrido, apresente apenas afirmações genéricas de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise de legislação local (art. 2º do Decreto Estadual 22.383/73) não se coaduna com a via especial, atraindo a incidência do verbete sumular 280/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, não se aplica às pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações), mas tão-somente às pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas). Precedentes.

4. No caso, constata-se que a ora recorrente ajuizou Ação de Cobrança contra a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, que é uma instituição de Direito Privado, sendo-lhe aplicável, portanto, o prazo prescricional regulado pelo Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.247.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 14/9/2011)

Foram apontadas, ainda, decisões monocráticas proferidas em demandas semelhantes: **REsp 1.345.199/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/2/2013; **REsp 1.377.299/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/6/2013; **REsp 1.375.504/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/5/2013; e **REsp 1.339.721/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/2/2013.

Ressalte-se que a noticiada edição de lei autorizadora da extinção da instituição e a sucessão de direitos e obrigações pelo Estado do Rio Grande do Sul não têm o condão de alterar o prazo prescricional, pois, como se verifica no caso concreto, a parte autora ajuizou demanda no ano de 2011, dentro do prazo prescricional, para a cobrança de valores concernentes à bolsa-estágio devidos no período de 2004 a 2007.

Por fim, o acolhimento da insurgência da parte autora, ora agravada, com o fim de reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Civil decorreu da aplicação de firme jurisprudência desta Corte Superior, sem demandar a interpretação de lei local ou o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.771.107 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0258076-2

Número de Origem:

01102930320188217000 01833728820138217000 03943306820118210001 03947796820178217000
1102930320188217000 1833728820138217000 3943306820118210001 3947796820178217000 70054587456
70076306646 70077450815

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES - RS086880

JACQUELINE AZAMBUJA RIES - RS021682

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394

AGRAVADO : FERNANDA WINCK DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES - RS086880

JACQUELINE AZAMBUJA RIES - RS021682

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022